

suficientes para tutelar os interesses legítimos da recorrente. A circunstância de, por decisão judicial de mérito, terem sido indeferidos quer o pedido de decretamento provisório da providência cautelar quer a própria providência solicitada, não implica que seja constitucionalmente imposto a concessão à interessada, em regime de cumulatividade, do acesso ao meio excepcional e subsidiário da intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias.

Conclui-se, assim, sem necessidade de mais desenvolvidas considerações, que a interpretação normativa acolhida no acórdão recorrido, aliás em perfeita consonância com a literalidade do preceito legal, não viola as normas e princípios constitucionais invocados pela recorrente.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

- a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 109.º, n.º 1, Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, enquanto condiciona o uso do processo de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias à impossibilidade ou insuficiência, nas circunstâncias do caso, para o asseguramento do exercício, em tempo útil, de um direito, liberdade e garantia, do decretamento provisório de uma providência cautelar; e, conseqüentemente,
- b) Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, na parte impugnada.

Custas pela recorrente [no Tribunal Constitucional só valem as isenções subjectivas de custas previstas no artigo 2.º do Código das Custas Judiciais — cf. o artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de Outubro —, e não também a prevista no artigo 73.º-C, n.º 2, alínea c), deste Código], fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 3 de Janeiro de 2006. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Benjamim Silva Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

**Acórdão n.º 17/2006/T. Const. — Processo n.º 383/2004.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — Por sentença de 9 de Dezembro de 2002 do Tribunal Judicial da Comarca de Avis, foi o arguido João Augusto Bicho Paixão condenado pela prática de dois crimes de exploração ilícita de jogo, previstos e puníveis pelo artigo 108.º, n.ºs 1 e 2, com referência aos artigos 1.º e 3.º, n.º 1, todos do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, na pena única de 11 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de dois anos, e de 280 dias de multa, à taxa diária de € 4.

Em 11 de Dezembro de 2002, o mandatário do arguido requereu, «ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 101.º do Código de Processo Penal (CPP)», que fosse ordenada «a transcrição da acta da audiência e concretamente do depoimento das testemunhas, por ser fundamental para a motivação do recurso que de seguida intentará» (requerimento de fl. 283).

Por despacho judicial de 18 de Dezembro de 2002, foi determinado que se solicitasse «à empresa especializada a transcrição da prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento» (fl. 286).

Por cartas expedidas em 26 de Março de 2003, foi o mandatário do referido arguido notificado de que fora «recebida neste Tribunal a transcrição dos depoimentos gravados em audiência, a fim de V. Ex.ª motivar o recurso, podendo consultá-la nesta secretaria» (fl. 289), tendo os mandatários dos restantes arguidos sido notificados de que fora «recebida neste Tribunal a transcrição dos depoimentos gravados em audiência, podendo V. Ex.ª consultá-la nesta secretaria» (fls. 288 e 290).

Em 8 de Abril de 2003, o aludido arguido apresentou requerimento de interposição de recurso da sentença de 9 de Dezembro de 2002 para o Tribunal da Relação de Évora, acompanhado da correspondente motivação (fls. 296 a 326).

Tal recurso foi admitido por despacho judicial de 11 de Abril de 2003, «por versar sobre decisão recorrível, ter sido tempestivamente interposto e por quem para tal tem legitimidade» (fl. 364).

O representante do Ministério Público na comarca de Avis apresentou resposta ao recurso do arguido, propugnando o seu improvimento, não suscitando qualquer questão prévia, designadamente quanto à sua tempestividade (fls. 381 a 402).

No Tribunal da Relação de Évora, o representante do Ministério Público, no visto inicial (fls. 454 a 458), suscitou a questão prévia da rejeição do recurso, por extemporaneidade, por entender que a formulação de pedido de entrega das transcrições das gravações dos depoimentos prestados em audiência não suspende o prazo de interposição e motivação do recurso, podendo o arguido solicitar uma cópia da gravação magnetofónica.

Notificado, o recorrente apresentou resposta (fls. 460 a 466), sustentando que o prazo de interposição se conta a partir da comunicação

da disponibilização da transcrição das gravações, e logo aduzindo que interpretação e aplicação diversas das normas dos artigos 4.º, 411.º, n.º 1, e 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP e do artigo 698.º, n.º 6, do Código de Processo Civil (CPC) redundaria em violação das garantias constitucionais do recorrente contempladas no artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

Por Acórdão de 3 de Fevereiro de 2004, o Tribunal da Relação de Évora decidiu não conhecer do recurso, por o mesmo ser intempestivo, desenvolvendo, para tanto, a seguinte fundamentação:

«5 — A questão prévia suscitada e a decidir consiste em saber quando é que se inicia a contagem do prazo para os sujeitos processuais poderem recorrer de sentença, nos casos de haver que proceder à transcrição dos depoimentos produzidos oralmente em audiência, sendo que o Ministério Público nesta instância, assim como o relator, entendem que tal prazo se inicia a partir do depósito da sentença na secretaria, enquanto que o recorrente considera que tal prazo só se inicia a partir da notificação de que aquela transcrição se mostra efectuada.

Os factos constantes dos autos e a ter em conta para dilucidar tal questão são os seguintes:

- a) Estando presentes todas as pessoas convocadas, à excepção do ilustre advogado do arguido, a douda sentença recorrida foi lida em 9 de Dezembro de 2002 (cf. fl. 279);
- b) Por carta registada de 10 de Dezembro de 2002, foi a mesma notificada ao ilustre advogado do arguido (cf. fl. 282);
- c) Em 11 de Dezembro de 2002, o arguido, invocando o disposto no artigo 101.º, n.º 2, do CPP, requereu a transcrição da acta da audiência e concretamente do depoimento das testemunhas (cf. fl. 283);
- d) Em 13 de Dezembro de 2002, procedeu-se ao registo da sentença, consignando-se que a mesma transitava em 7 de Janeiro de 2003 (cf. fl. 285);
- e) Em 18 de Dezembro de 2002, a Sr.ª Juíza ordenou que se procedesse à transcrição da prova produzida oralmente em sede de audiência de discussão e julgamento (cf. fl. 286);
- f) Em 25 de Março de 2003, é remetida carta registada ao mandatário do arguido, notificando-o do recebimento da transcrição dos depoimentos, podendo consultá-los na secretaria do Tribunal (cf. fl. 289);
- g) Em 8 de Abril de 2003, o arguido interpôs recurso daquela sentença (cf. fl. 291), tendo então requerido a emissão de guias, nos termos do artigo 145.º, n.º 5, do CPC (cf. fl. 292), e, também, solicitado o benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de preparos e custas, benefício este que lhe veio a ser indeferido (cf. fls. 439 e 440);
- h) O recurso foi admitido na 1.ª instância, por doudo despacho de 11 de Abril de 2003 (cf. fl. 364).

Perante estes factos e salvo o devido respeito por aquele entendimento do recorrente, adiante-se, desde já, que não o podemos sufragar.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 411.º, n.º 1, do CPP, o prazo para a interposição do recurso é de 15 dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou, tratando-se de sentença, do respectivo depósito na secretaria.

Assim, como o presente recurso é relativo a uma sentença, o prazo para dela recorrer iniciou-se a partir do seu depósito na secretaria, início esse que também se aplica nos casos em que venha a ser necessário proceder à transcrição da prova produzida oralmente em audiência.

O facto de a Sr.ª Juíza ter ordenado se procedesse à transcrição, não dispensou o arguido de apresentar o recurso no prazo legal.

Com efeito, como se dispõe no invocado artigo 101.º, n.º 2, do CPP, «quando forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, o funcionário que deles se tiver socorrido, ou, na sua impossibilidade ou falta, pessoa idónea, faz a transcrição no prazo mais curto possível. Antes da assinatura, a entidade que presidiu ao acto certifica-se da conformidade da transcrição».

E, por seu lado, preceitua-se no artigo 412.º do CPP:

«1 — A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

2 — Versando matéria de direito, as conclusões indicam ainda, sob pena de rejeição:

- a) As normas jurídicas violadas;
- b) O sentido em que, no entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou cada norma ou com que a aplicou e o sentido em que ela devia ter sido interpretada ou com que devia ter sido aplicada; e
- c) Em caso de erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, deve ser aplicada.

3 — Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:

- a) Os pontos de facto que considera incorrectamente julgados;
- b) As provas que impõem decisão diversa da recorrida;
- c) As provas que devem ser renovadas.

4 — Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição.<sup>7</sup>

Analisando as disposições legais acabadas de transcrever, verifica-se que, ao contrário do que parece entender o recorrente, aquele artigo 101.º, n.º 2, do CPP não impõe, quer numa interpretação literal quer numa interpretação teleológica, que a transcrição, nos casos de gravação magnetofónica, deva ser feita antes da efectiva interposição de recurso relativo à matéria de facto.

Com efeito, quanto à interpretação literal, desse preceito não resulta que, nos casos de gravação magnetofónica, se deva proceder à transcrição no prazo mais curto possível, pois o mesmo apenas prevê os casos de utilização de ‘meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum’.

E a ‘gravação em cassetes’, utilizada para o registo da prova, não é um meio de ‘escrita’, mas sim um meio de gravação magnetofónica. É, quanto aos outros meios, até se compreende essa urgência nas transcrições, pois, enquanto que naquela as declarações ficam gravadas e, assim, conservadas e em condições de posteriormente virem a ser utilizadas por qualquer pessoa, quando são utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, porque são sistemas convencionais de escrita (designadamente por meio de sinais e abreviaturas que permitem escrever com a mesma rapidez com que se fala) que, para não se perder essa escrita abreviada e assim melhor compreensível por quem a utilizou, necessitam, como é evidente, de ser convertidos, no prazo mais curto possível, em escrita comum.

E, quanto à interpretação teleológica, convém ter presente que a transcrição das gravações magnetofónicas, ao contrário do que também entende o recorrente, não se destina à preparação da sua defesa (o que, como resulta daquele transcrito artigo 412.º, n.º 4, deve ser feito através e ‘por referência aos suportes técnicos’), mas sim a facultar ao tribunal de recurso reexame da prova.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 363/2000, de 5 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Novembro de 2000, considerou que ‘constituindo a acta da audiência (em que se encontra registada toda a prova aí produzida) o suporte fundamental da decisão que o tribunal de recurso virá a tomar em matéria de facto, parece-nos evidente que, só por isso, ela constitui igualmente um elemento essencial para que o arguido (ou o seu defensor) possam preparar a sua defesa’ e que ‘o acesso à acta da audiência, nestas hipóteses, num momento prévio à elaboração da alegação de recurso, não só pode constituir um elemento essencial para que o arguido decida o sentido em que deve orientar a sua defesa como, fundamentalmente, permitirá sempre uma muito mais rigorosa e completa preparação da alegação de recurso. Com o acesso à acta a alegação de recurso pode certamente ganhar em rigor e consistência e, nessa medida, qualidade’.

Mas esse acórdão não se referia à transcrição de declarações prestadas oralmente em audiência e gravadas em cassetes, mas sim a um caso em que as declarações prestadas oralmente em audiência haviam sido ditadas para fazerem parte das actas e estas, quando foi requerida a sua consulta, ainda não estavam disponíveis por os ‘apontamentos’ na altura efectuados ainda não haverem sido para elas transcritos.

Assim, se naquele caso em que não houve gravação e as declarações oralmente prestadas em audiência foram ditadas para a acta se entendeu que assistia ao recorrente o direito de, para organizar a sua defesa, ter acesso às actas, o mesmo já não acontece no caso ora em questão, uma vez que, tendo as provas oralmente prestadas em audiência sido gravadas em fita magnetofónica, o recorrente ficou desde logo com a possibilidade de pedir cópia desses suportes técnicos e, com estes ao seu dispor e como se exige no artigo 412.º, n.º 4, do CPP, era com referência a eles, e não à transcrição, que devia indicar as provas que, no seu entender, impunham decisão diversa da recorrida e as provas que deviam ser renovadas, pelo que, para recorrer, não necessitava da por si requerida prévia transcrição do que foi gravado.

A transcrição só deve ocorrer quando efectivamente haja sido interposto recurso em que se impugne a matéria de facto, recurso este em que os recorrentes devem indicar concretamente, com referência aos suportes técnicos, aquelas provas que, segundo eles, impõem decisão diversa da recorrida, assim como as provas que devem ser renovadas.

Se bastasse apresentar um requerimento, como fez o ora recorrente, pedindo para o tribunal proceder de imediato a essa transcrição, tal modo de proceder em nada contribuiria para a por todos desejada celeridade da justiça e, inclusive, levaria à prática de muitos actos

inúteis, actos estes que a lei proíbe (cf. artigo 137.º do CPC), uma vez que, insiste-se, só se justifica a transcrição nos casos em que efectivamente já se recorreu e se impugnou matéria de facto.

Como resulta daquele transcrito n.º 4 do artigo 412.º do CPP, só após o recorrente haver indicado, com referência às gravações magnetofónicas, aquelas provas que, no seu entender, impõem decisão diversa da recorrida, assim como as provas que devem ser renovadas, é que o tribunal, verificados que se mostrem os restantes pressupostos legais, deve admitir o recurso e, no caso de o admitir, decidir quais as provas que deverão ser efectivamente transcritas, designadamente se todas ou se apenas algumas.

Destes modo, é do recurso que for apresentado e do respectivo âmbito — com eventual referência aos suportes técnicos que concretize — que se partirá para a necessidade ou não da transcrição, em auto, do teor da gravação.

A transcrição, repete-se, não tem por finalidade permitir aos recorrentes o acesso à prova produzida (o qual deve ser feito através dos suportes técnicos), mas a de facultar ao tribunal de recurso o reexame das provas.

Assim, tendo a sentença recorrida sido registada e depositada na secretaria do tribunal *a quo* em 13 de Dezembro de 2002 e como o arguido dela interpôs recurso apenas em 8 de Abril de 2003, nesta última data já há muito que havia decorrido aquele prazo de 15 dias previsto no artigo 411.º, n.º 1, do CPP (mesmo que acrescido de 10 dias, ao abrigo do disposto no artigo 698.º, n.º 6, do CPC, *ex vi* artigo 4.º do CPP), pelo que, sem necessidade de outras considerações, deve o recurso ser rejeitado por extemporâneo (cf. artigos 420.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 411.º, n.º 1, todos do CPP), sendo aqui de referir ainda que a decisão que o admitiu na 1.ª instância não vincula este tribunal de recurso (cf. artigo 414.º, n.º 3, do CPP).»

É deste acórdão que vem interposto pelo recorrente, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b) [por manifesto lapso, referiu alínea c)], da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro — doravante designada por LTC), o presente recurso, tendo por objecto a apreciação da inconstitucionalidade — por violação das garantias contempladas no artigo 32.º da CRP — da interpretação dada, pelo tribunal recorrido, ao disposto nos artigos 4.º, 411.º, n.º 1, e 412.º, n.º 3 [por manifesto lapso, referiu n.º 2] e 4, do CPP e 698.º, n.º 6, do CPC.

Neste Tribunal Constitucional, o recorrente apresentou alegações, concluindo:

«1 — Por duto acórdão proferido pelo Venerando Tribunal da Relação de Évora foi julgado intempestivo o recurso interposto pelo recorrente e, nessa medida, não conheceu o Dig.<sup>mo</sup> Tribunal de 2.ª Instância do mérito do mesmo,

2 — Considerando para o efeito apenas o elemento literal consignado no artigo 411.º, n.º 1, do CPP, quando estipula que ‘o prazo para interposição do recurso é de 15 dias e conta-se a partir da notificação da decisão ou, tratando-se de sentença, do respectivo depósito na secretaria’.

3 — Na mira da interposição de um recurso com o objectivo de impugnar a decisão proferida sobre a matéria de facto, estava o recorrente vinculado à observância do preceituado no artigo 412.º, n.º 3 e 4, do CPP, que impõe que seja feita referência aos suportes técnicos quando as provas tenham sido gravadas.

4 — Para a questão em apreço, importa saudar e aclamar a douda jurisprudência fixada pelo insigne Supremo Tribunal de Justiça, no Assento n.º 2/2003, onde não se questiona que a transcrição compete ao Tribunal: ‘Sempre que o recorrente impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do CPP, a transcrição ali referida incumbe ao Tribunal’.

5 — Incumbindo a transcrição ao Tribunal, não desfrutava o recorrente, no momento em que se iniciaria a contagem do prazo, nos termos do artigo 411.º, n.º 1, do CPP, dos elementos (nem sequer as cassetes áudio) necessários à efectiva e correcta fundamentação do seu recurso, em consonância e para os efeitos do disposto no artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do mesmo diploma legal.

6 — A nossa lei fundamental reconhece, no seu artigo 32.º, n.º 1, como elemento das garantias fundamentais de defesa, o direito ao recurso.

7 — Ao assegurar este direito, pretendeu também o legislador garantir que os interessados, *ab initio* do prazo para o recurso e respectiva motivação, tenham na sua disponibilidade todos os elementos da decisão recorrida e respectivos fundamentos, para que possam preparar convenientemente a sua motivação, suportando a sua defesa nos registos de prova, referenciando onde e como se encontra a mesma gravação.

8 — O recurso dos autos foi apresentado tempestivamente, no prazo de 10 dias posteriores à notificação da transcrição constante dos autos (ainda que apresentado no 1.º dia útil subsequente ao termo do prazo,

cumprido o disposto no artigo 145.º, n.º 5, do CPC), atendendo-se à aplicabilidade dos artigos 411.º, n.º 1, do CPP e n.º 6 do artigo 698.º do CPC, *ex vi* artigo 4.º do CPP, visto que o acréscimo de 10 dias justifica-se para que o recorrente impugne a decisão sobre a matéria de facto com base nas declarações prestadas em audiência que foram gravadas.

9 — De modo que o requerimento do recorrente solicitando a transcrição das gravações poderá eventualmente não ter a virtualidade de alterar o início da contagem do prazo do recurso, mas o seu deferimento já o terá, pois sempre revelará que efectivamente a transcrição era um elemento essencial à correcta e completa fundamentação do recurso.

10 — Pois, não fosse a transcrição efectuada dos actos de audiência de julgamento, o recorrente apresentaria a sua motivação de recurso de modo incompleto, impreciso, ambíguo, indirecto, influenciando negativamente na sua defesa, por se mostrar prejudicada uma correcta referência aos suportes técnicos que registam a prova produzida.

11 — O Venerando Tribunal da Relação de Évora, consignando que 'a transcrição só deve ocorrer quando efectivamente haja sido interposto recurso em que se impugne a matéria de facto, recurso este em que os recorrentes devem indicar concretamente, com referência aos suportes técnicos, aquelas provas que, segundo eles, impõem decisão diversa da recorrida, assim como as provas que devem ser renovadas', coarcta e limita, de modo ilegal e inconstitucional, as garantias de defesa asseguradas ao arguido.

12 — Assim sendo, as normas dos artigos 411.º, n.º 1, e 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP e artigo 698.º do CPC, *ex vi* artigo 4.º do CPP, na interpretação que lhes foi dada pelo Tribunal da Relação de Évora no douto Acórdão recorrido são inconstitucionais, por violarem o disposto no artigo 32.º da CRP.

13 — Especificadamente, coarctando ao arguido o seu direito ao recurso, quando rejeita o mesmo por extemporâneo, no entendimento de que o recorrente não se deve valer da transcrição dos actos de audiência para fundamentar o seu recurso, porque esta não tem a finalidade de permitir o acesso ao recorrente da prova produzida, mas apenas facultar ao tribunal de recurso o reexame das provas.

14 — Entendimento que poderá igualmente desembocar, salvo melhor opinião, numa violação dos princípios da segurança processual, da certeza jurídica e da legalidade, consagrados constitucionalmente.

15 — Devendo tal inconstitucionalidade ser doutamente declarada por esse egrégio Tribunal Constitucional.

Nestes termos, nos melhores de direito e com o sempre mui douto suprimento de VV. Ex.<sup>as</sup>, deve ser concedido provimento ao presente recurso e, por via disso, declarar-se a inconstitucionalidade das normas dos artigos 411.º, n.º 1, e 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP e artigo 698.º do CPC, *ex vi* artigo 4.º do CPP, por violação do artigo 32.º da CRP, na interpretação de que deve ser rejeitado por extemporâneo o recurso interposto após a notificação ao recorrente da transcrição dos actos de audiência, por se entender que para efeitos de recurso o recorrente não se deve valer da transcrição para motivar o mesmo, porque esta não tem a finalidade de permitir o seu acesso à prova produzida, mas apenas facultar ao tribunal de recurso o reexame das provas, determinando-se, assim, a reformulação do acórdão recorrido em conformidade, fazendo VV. Ex.<sup>as</sup> inteira e sã justiça.»

O representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional apresentou contra-alegações, concluindo:

«1.º Não é inconstitucional a interpretação normativa dos artigos 411.º, n.º 1, e 412.º, n.º 4, do CPP, segundo a qual não constitui impedimento à interposição do recurso da decisão final condenatória a indisponibilidade da transcrição da prova gravada no julgamento, dispondo o arguido de pleno acesso e imediato aos suportes materiais da gravação;

2.º Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2 — **Fundamentação.** — O Tribunal Constitucional já foi, por diversas vezes, chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade de normas relativas ao início do prazo para apresentação do requerimento de interposição de recurso em processo penal, que deve, por regra, conter a respectiva motivação (ou ao início do prazo para apresentação da motivação do recurso, no único caso em que esta pode ser posterior à interposição: interposição, por simples declaração na acta, de recurso de decisão proferida em audiência — artigo 411.º, n.º 3, do CPP),

O critério seguido nessa jurisprudência tem sido o de que tal prazo só se pode iniciar quando o arguido (assistido pelo seu defensor), actuando com a diligência devida, ficou em condições de ter acesso ao teor, completo e inteligível, da decisão impugnada, e, nos casos em que pretenda recorrer também da decisão da matéria de facto e tenha havido registo da prova produzida em audiência, a partir do momento em que teve (ou podia ter tido, actuando diligentemente) acesso aos respectivos suportes, consoante o método de registo uti-

lizado (escrita comum, meios estenográficos ou estenotípicos, gravação magnetofónica ou áudio-visual).

Nessa linha jurisprudencial se inserem:

O Acórdão n.º 75/99, que não julgou inconstitucional a norma do artigo 411.º, n.º 1, do CPP, interpretado no sentido de que o prazo de interposição de recurso se conta a partir da data em que a sentença foi proferida na presença do arguido e do seu defensor, tendo nesse mesmo dia sido depositada na secretaria, e não apenas da data em que posteriormente foi notificada por via postal, pois desde aquela primeira data o arguido ficou em posição de conhecer integralmente a sentença;

O Acórdão n.º 363/2000, que julgou inconstitucionais as normas dos artigos 107.º, n.º 2, do CPP e 146.º, n.º 1, do CPC, interpretados no sentido de a impossibilidade de consulta das actas de julgamento (quando tenha sido requerida a documentação em acta das declarações orais prestadas em audiência), por as mesmas não estarem ainda disponíveis, não constitui justo impedimento para a interposição do recurso da decisão final condenatória em processo penal, juízo de inconstitucionalidade que se fundou no entendimento de que o acesso a essas actas constitui «um elemento importante para a preparação da defesa do arguido, concretamente para a elaboração da alegação do recurso»;

Os Acórdãos n.ºs 148/2001 e 202/2001, que julgaram inconstitucional a norma do artigo 411.º, n.º 1, do CPP, quando interpretado no sentido de determinar a contagem do prazo de interposição do recurso da data do depósito na secretaria da sentença manuscrita de modo ilegal, e não da data em que o defensor do arguido é notificado da cópia da sentença dactilografada, tempestivamente requerida, juízos de inconstitucionalidade que se fundaram no entendimento de que «o direito ao recurso implica, naturalmente, que o recorrente tenha a possibilidade de analisar e avaliar os fundamentos da decisão recorrida, com vista ao exercício consciente, fundado e eficaz do seu direito», o que «pressupõe a plena estabilidade e inteligibilidade da decisão recorrida»;

O Acórdão n.º 87/2003, que julgou inconstitucional a norma do artigo 411.º, n.º 1, do CPP, na interpretação segundo a qual o prazo para interpor recurso de acórdão de Tribunal da Relação, proferido em conferência, nos termos do artigo 419.º, n.º 4, do CPP, e não em audiência (com prévia convocação), para além de outros intervenientes, do defensor, de acordo com o artigo 421.º, n.º 2, do mesmo Código, se conta a partir do depósito do acórdão na secretaria, e não da respectiva notificação, tendo o Tribunal Constitucional sublinhado que, uma vez que «nem o recorrente nem o seu defensor tinham sequer conhecimento da data de realização da conferência, que não lhes foi comunicada», não lhes era exigível uma diligência que se traduziria no «controlo cego do hipotético dia da tomada de decisão por parte do Tribunal da Relação»;

O Acórdão n.º 186/2004, que julgou inconstitucional a norma do artigo 411.º, n.º 1, do CPP, interpretado no sentido de que o prazo para apresentação da motivação de recurso interposto por declaração na acta da audiência onde foi proferida a sentença se conta a partir da data dessa interposição, mesmo que a sentença só posteriormente haja sido depositada na secretaria, tendo o Tribunal Constitucional considerado que «há que reconhecer que 'a mera leitura da sentença na presença do arguido e do seu defensor oficioso no mínimo pode não permitir uma completa apreensão do teor da sentença para efeito de motivação do recurso', pois 'a interposição de um recurso pressupõe uma análise minuciosa da decisão que se pretende impugnar, análise essa que não é de todo possível realizar por mero apelo à memória da leitura do texto da sentença', antes exige o acesso ao texto da sentença, o que apenas se torna possível com o seu depósito na secretaria».

Versando hipótese idêntica à ora em causa, o Acórdão n.º 433/2002 decidiu não julgar inconstitucional a interpretação do artigo 107.º, n.º 2, do CPP, segundo a qual, havendo possibilidade de acesso ao suporte material da prova gravada, a impossibilidade de acesso às transcrições das declarações prestadas em audiência (quando tenha sido requerida a respectiva gravação), por as mesmas ainda não estarem disponíveis, não constitui justo impedimento para a interposição do recurso da decisão final condenatória em processo penal. Esse acórdão salientou a diferença da situação então em apreço com aquela sobre que incidiu o Acórdão n.º 363/2000 (em que o único suporte de registo das declarações prestadas em audiência eram as actas escritas, que ainda não estavam elaboradas), pois agora, em que existia gravação magnetofónica, embora ainda não transcrita, «a impugnação do julgamento da matéria de facto pode perfeitamente basear-se no próprio suporte material da prova gravada (que é, afinal, o registo

originário da prova), à disposição do arguido desde o início do prazo para a interposição do competente recurso», pelo que «não tem razão o recorrente quando alega [...] que, não lhe sendo facultada a transcrição da prova gravada em tempo útil, lhe é cerceada a possibilidade de interpor recurso, resultando violada a norma do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição».

Foi também numa situação em que não se questionava a possibilidade de acesso efectivo, por banda do arguido, às cassetes de gravação de prova desde o *dies a quo* do cômputo do prazo para a apresentação da motivação de recurso interposto por declaração para a acta feita na audiência onde foi proferido o acórdão condenatório, recurso que versava também a decisão da matéria de facto, que o Acórdão n.º 542/2004 decidiu que o não acréscimo, ao prazo de 15 dias fixado no artigo 411.º, n.º 1, do CPP, do prazo de 10 dias estabelecido no artigo 698.º, n.º 6, do CPC, não violava o direito de recurso (artigo 32.º, n.º 1, da CRP), por se entender que aquele prazo de 15 dias para apresentação da motivação não se mostrava desrazoável ou inadequado, «mesmo tendo em conta que o asseguramento efectivo dessas possibilidades de defesa passará pela audição das cassetes e pela preparação, estudo e elaboração da alegação de recurso, com as referidas especificações [as exigidas no artigo 412.º, n.ºs 3, alíneas b) e c), e 4, do CPP]», nem ofendia o princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP), face ao regime processual civil, por a celeridade processual ter, no processo penal (o artigo 32.º, n.º 2, da CRP inclui entre as garantias do arguido a de «ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa»), «uma fonte e intensidade constitucional diferente da que concerne à defesa de outros direitos, à qual se refere o n.º 4 do artigo 20.º da CRP». Por isso, nesse Acórdão n.º 542/2004 se decidiu não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 411.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, na interpretação segundo a qual não acresce o prazo de 10 dias a que se refere o artigo 698.º, n.º 6, do CPC, em caso de recurso que tenha por objecto a reapreciação da prova gravada.

A este propósito assinala-se que, no recente Acórdão n.º 9/2005, do plenário das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça, de 11 de Outubro de 2005 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 233, de 6 de Dezembro de 2005, p. 6936), foi fixada a seguinte jurisprudência: «Quando o recorrente impugne a decisão em matéria de facto e as provas tenham sido gravadas, o recurso deve ser interposto no prazo de 15 dias, fixado no artigo 411.º, n.º 1, do CPP, não sendo subsidiariamente aplicável em processo penal o disposto no artigo 698.º, n.º 6, do CPC». Tal conclusão fundou-se no entendimento de que o actual regime legal de recursos em processo penal constitui um sistema autónomo, inexistindo lacuna que justifique a aplicação da norma processual civil. A demonstração da razoabilidade daquele regime, no que especificamente concerne à interposição e motivação do recurso em que se questione a decisão da matéria de facto, assentou essencialmente na explanação das finalidades específicas da motivação, por um lado, e da gravação da prova e sua subsequente transcrição, por outro. Segundo o aludido acórdão, «a motivação constitui (ou deveria constituir quando bem compreendido o sistema) tão-só a enunciação dos fundamentos do recurso com a função de delimitar o respectivo objecto, podendo os recorrentes desenvolver a fundamentação nas alegações, por regra a produzir oralmente na audiência no tribunal de recurso — artigos 411.º, n.º 4, e 423.º do CPP». Já quanto à gravação e transcrição, ponderou-se no mesmo aresto:

«7 — No caso de impugnação da decisão proferida em matéria de facto, o recorrente deve especificar nas conclusões os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, as provas que impõem decisão diversa da recorrida e as provas que devem ser renovadas — artigo 412.º, n.º 3, alíneas a), b) e c), do CPP.

Quando as provas tenham sido gravadas, dispõe o n.º 4 do artigo 412.º, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 3 fazem-se por referência aos suportes técnicos, havendo lugar a transcrição.

Esta disposição, que descreve um *iter* procedimental para quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, separa inteiramente dois momentos, partindo do pressuposto e da função da gravação da prova e dos respectivos suportes técnicos e da função e finalidade da transcrição das provas gravadas.

A gravação da prova, enquanto meio que permite a constituição de uma base para a reapreciação da decisão em matéria de facto pelo tribunal de recurso, obedece a modos regulamentados de execução constantes dos artigos 3.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro.

Dos procedimentos regulados quanto ao modo como se efectua a gravação resulta que os suportes técnicos (fitas magnéticas ou outros suportes contendo a gravação) devem ser colocados pelo tribunal à disposição das partes no prazo máximo de oito dias a contar da respectiva diligência.

Deste modo, é a tais suportes técnicos (fitas gravadas ou outros) que a lei se refere no artigo 412.º, n.º 4, do CPP, e não a quaisquer transcrições da prova gravada; a especificação das provas que no enten-

der do recorrente impõem decisão diversa e das provas que devem ser renovadas não é feita por referência à transcrição, mas por referência aos suportes técnicos onde consta a gravação das provas.

E como decorre da lógica imediata da sequência dos procedimentos, só após tal identificação e na estrita medida da referência feita é que se procederá à transcrição do que for relevante — não transcrição de toda a prova, mas apenas dos elementos que sejam previamente identificados e referidos pelo recorrente no cumprimento do ónus de especificação que lhe impõe a referida norma do artigo 412.º, n.º 4, do CPP.

A transcrição é um acto posterior que incumbe ao tribunal efectuar (cf. Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 2/2003, de 16 de Janeiro de 2003, in *Diário da República*, 1.ª série-A, de 30 de Janeiro de 2003), nos termos e na medida delimitada previamente pelo recorrente, e destina-se a permitir (*rectius*, a facilitar) ao tribunal superior a apreciação, nos limites do recurso, da prova documentada.

Mas, sendo assim, a oneração ou tarefa complementar (e posterior) da transcrição rigorosamente nada tem a ver com o prazo de recurso; é-lhe posterior, e pressupõe mesmo que esteja definido o objecto do recurso na motivação, e consequentemente interposto o recurso em devido tempo.

Esta interpretação, que resulta da simples descrição das sequências procedimentais, é inteiramente compatível com o respeito pelas exigências impostas pelo respeito dos prazos do recurso.

Com efeito, como dispõe o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro, o tribunal facultará cópia das gravações, devendo o mandatário, com a solicitação da cópia, fornecer as fitas magnéticas necessárias; a resposta do tribunal, no prazo máximo que a lei impõe (oito dias) harmoniza-se por modo adequado com o exercício do direito ao recurso nos prazos fixados, sendo que, em caso de demora na disponibilidade das cópias, o interessado sempre disporá da faculdade de invocar justo impedimento. No rigor das coisas, os elementos necessários à impugnação da matéria de facto — suportes materiais da prova gravada — podem estar à disposição do recorrente desde o início do prazo para a interposição do recurso.

E semelhante interpretação tem caução de constitucionalidade (cf., por todos, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 542/2004, de 15 de Julho de 2004 — processo n.º 609/04).

[...]  
9 — [...]

Como se referiu, o regime estabelecido em processo penal relativo aos procedimentos de impugnação da decisão em matéria de facto, revela-se coerente, com inteira autonomia, e não apresenta qualquer espaço vazio; é um sistema que, nos termos descritos, funciona completamente por si, na previsão, nos procedimentos e nos resultados da sua execução.

Apresentando-se como regime completo, que funciona com autonomia e que permite realizar, por inteiro, e de modo razoável e constitucionalmente capaz, a função para que foi concebido, não há espaços não regulados que necessitem de complemento; não deixando espaços de regulamentação em aberto que importe preencher, não existe, pois, lacuna de regulamentação.

E na sua completude é diverso, em momentos essenciais, do regime relativo à impugnação da matéria de facto em processo civil, e uma tal diversidade remete para o plano do legislador e não da pauta valorativa da lei.

No processo civil, com efeito, e para além do diverso prazo de interposição (artigo 685.º, n.º 1, do CPC), e das diferentes modalidades para a apresentação dos fundamentos, a indicação dos concretos meios de prova em que se funda ('passagens da gravação' — artigo 690.º-A, n.º 2, do CPC) é feita por referência à transcrição.

Por outro lado, a motivação em processo penal, que tem de ser apresentada no prazo de interposição, constitui, quando bem interpretada na sua função e finalidade processual, apenas uma delimitação do objecto do recurso e a enunciação dos fundamentos, sendo o desenvolvimento dos fundamentos do recurso objecto de intervenções posteriores, seja nas alegações na audiência, seja, quando o recorrente o requeira, em alegações escritas.

A sequência da evolução legislativa dos modelos de recurso no processo civil e no processo penal revela que evoluíram de modo autónomo relativamente à admissibilidade, natureza e modo de concretização do recurso em matéria de facto.

O recurso em matéria de facto no regime do CPP/87 era admitido mediante a reapreciação através da documentação das declarações prestadas em audiência nos casos de julgamento perante tribunal singular, ou com a renovação da prova.

No processo civil, foi apenas com a reforma de 1995 (Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro) que a lei admitiu o recurso em matéria de facto com base em suportes gravados, mas sem aplicação, porque os regimes eram diversos, ao processo penal.

A reforma do processo penal de 1998, visando dar maior eficácia à garantia do duplo grau de jurisdição em matéria penal (a revisão constitucional de 1997 expressamente constitucionalizou o direito ao recurso como uma das garantias de defesa — artigo 32.º, n.º 1, in

*fine*), permitiu o recurso em matéria de facto de decisões do tribunal colectivo, tendo por base o suporte das provas gravadas, fixando-lhe o respectivo regime de interposição — as especificações da motivação referidas no artigo 412.º, n.º 3, do CPP. E, em coerência de tempos, a lei aumentou o prazo de interposição de recurso de 10 para 15 dias.

Se nesse momento o legislador não unificou ou aproximou os regimes no que respeita à identidade de prazos de interposição do recurso, limitando-se a alargar o prazo do recurso em processo penal, foi certamente porque, atendendo às diferenças entre os modelos e aos diversos interesses em confronto, não entendeu que fosse necessária, adequada ou justificada uma tal identificação.»

Embora, em rigor, no presente recurso não esteja directamente em causa a divergência interpretativa sobre que incidiu o acórdão de fixação de jurisprudência acabado de referir [isto é, a aplicabilidade aos recursos penais da regra do acréscimo de 10 dias dos prazos para alegações estabelecidos no artigo 698.º do CPC sempre que o recurso tenha por objecto a reapreciação da prova gravada, mas antes a questão de saber se é constitucionalmente imposto que o início do prazo de interposição e de motivação de recurso penal visando (também) a matéria de facto, quando tenha havido gravação da prova, se conte apenas a partir da data em que o tribunal disponibiliza ao recorrente a transcrição dessa gravação], o certo é que as considerações nele tecidas sobre a finalidade desta transcrição — facilitar ao tribunal superior a apreciação, nos limites do recurso, da prova documentada, e já não habilitar o recorrente a elaborar a sua motivação (que, bem compreendida, deve constituir tão-só a enunciação dos fundamentos do recurso, com a função de delimitar o respectivo objecto, podendo o recorrente desenvolver a fundamentação nas alegações, orais ou escritas, a produzir no tribunal *ad quem* — artigos 411.º, n.º 4, e 423.º, n.º 3, do CPP), pois para tal lhe basta, para lá da assistência e intervenção em toda a audiência de julgamento e do conhecimento do teor integral da decisão condenatória, o acesso às gravações da prova produzida [até porque é em relação a estes suportes técnicos, e não à sua posterior transcrição, que devem ser feitas as especificações exigidas nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 412.º do CPP] — reforçam o juízo de razoabilidade do regime estabelecido que, na sequência do Acórdão n.º 433/2002, se entende não poder ser reputado como envolvendo uma limitação constitucionalmente intolerável do direito de recurso em matéria penal.

Nem se diga, por último, que a presente situação, pela circunstância de o pedido, formulado pelo recorrente, de transcrição das gravações pelo tribunal ter sido deferido por despacho judicial, é equiparável àquelas sobre que versaram os Acórdãos n.ºs 39/2004, 44/2004 e 722/2004 (o texto integral destes Acórdãos, bem como de todos os anteriormente citados, está disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)), em que se entendeu que violaria os princípios da segurança jurídica e da confiança e das garantias de defesa, consagrados, respectivamente, nos artigos 2.º e 32.º, n.º 1, da CRP, a «destruição», pelo tribunal superior, de efeitos produzidos por decisões expressas da 1.ª instância e não impugnadas, que, no 1.º caso, considerara interrompido o prazo de interposição de recurso por motivo de pedido de escusa do anterior patrono deduzido na pendência desse prazo; no 2.º caso, expressamente deferira pedido do arguido de prorrogação do prazo de interposição de recurso por mais 10 dias, por «aplicação analógica» do artigo 698.º, n.º 6, do CPC; e, no 3.º caso, declarara interrompido o prazo para o arguido recorrer desde a data em que fora pedida a duplicação das cassetes contendo a gravação da prova até à data da efectiva disponibilização das cópias das cassetes. É que, no presente caso, não foi proferido nenhum despacho de alcance equivalente àqueles, não sendo lícito inferir do despacho de deferimento do pedido de transcrição das gravações, transcrição que se entendeu competir ao tribunal (solução cuja correcção viria a ser consagrada pelo Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 2/2003), a conclusão de que, no entendimento do tribunal, o prazo de interposição do recurso e apresentação da respectiva motivação só começaria a correr quando o recorrente viesse a ser notificado de que a transcrição fora concluída e de que ele a podia consultar. Actuando com a diligência exigível, o recorrente devia ter, logo após a notificação da sentença, em 9 de Dezembro de 2002, requerido que lhe fosse facultada uma cópia da gravação, pretensão que o Tribunal tinha de satisfazer no prazo máximo de oito dias (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/95, de 15 de Fevereiro). Se o recorrente tivesse adoptado esse comportamento, cuja iniciativa só a ele competia, poderia questionar-se se o prazo de interposição do recurso não deveria começar a contar a partir da data da disponibilização das cópias das gravações, mas, pelas razões atrás expostas, nunca tal prazo poderia contar-se apenas a partir da data da notificação da recepção da transcrição da gravação, efectuada em 26 de Março de 2003.

Conclui-se, assim, que, não tendo o recorrente solicitado, podendo tê-lo feito, o acesso à gravação da prova logo após a notificação da sentença, e considerando-se que com a possibilidade desse acesso o arguido ficava em condições de exercer — consciente, fundada e eficazmente — o seu direito de recurso, nenhuma censura merece o juízo de não inconstitucionalidade constante do acórdão recorrido.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

- a) Não julgar inconstitucionais as normas constantes dos artigos 411.º, n.º 1, e 412.º, n.º 4, do CPP, interpretados no sentido de que o prazo de interposição de recurso penal em que se questione a decisão da matéria de facto e em que se procedeu a gravação da prova produzida em audiência se conta da data em que o arguido, agindo com a diligência devida, podia ter acesso ao suporte material da prova gravada, e não da data em que foi disponibilizada a transcrição dessa gravação; e, consequentemente;
- b) Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, na parte impugnada.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 15 unidades de conta.

Lisboa, 6 de Janeiro de 2006. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Benjamim Silva Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

**Acórdão n.º 28/2006/T. Const. — Processo n.º 870/2005.** — Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Em 27 de Outubro de 2005, o Ministério Público veio intentar contra o Partido da Solidariedade Nacional (PSN), cuja sede, segundo consta do registo existente no Tribunal Constitucional, se situa no Edifício S. Pedro, Largo do Rossio, 1.º, sala 1, 2480-314 Porto de Mós, uma acção ordinária destinada à sua extinção, «ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 18.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 2/2003, de 22 de Agosto, e 103.º, n.º 3, alínea b), e 103.º-F, alínea a), da Lei do Tribunal Constitucional, na redacção emergente da Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro».

Como fundamento, invocou incumprimento da obrigação de apresentação de contas em três anos sucessivos, nos seguintes termos:

«1.º Quer a lei dos Partidos Políticos actualmente em vigor — Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto —, quer a Lei do Tribunal Constitucional estabelecem que incumbe ao Tribunal Constitucional decretar, a requerimento do Ministério Público, a extinção de partidos políticos que não apresentem contas em três anos consecutivos.

2.º A norma constante do artigo 18.º, n.º 1, alínea e), da referida Lei n.º 2/2003 não se configura como inovatória, limitando-se, quanto a esta matéria, a reproduzir o regime que — desde 1998 — já constava da própria Lei do Tribunal Constitucional [artigo 103.º-F, alínea a)].

3.º Nos Acórdãos n.ºs 361/2003, 423/2004 e 288/2005 o Tribunal Constitucional condenou o partido requerido — PSN — pela prática da infracção prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto — a que corresponde o n.º 2 de tal preceito, na versão emergente da Lei n.º 23/2000 — decorrente da omissão do cumprimento, quanto aos anos de 2000, 2001 e 2002, da obrigação consignada no artigo 13.º, n.º 1, da mesma lei — fixando-lhe, como sanção, as coimas de, respectivamente, € 16 709,73, € 24 360,00 e € 32 094.

4.º Tais acórdãos transitaram em julgado, tendo sido publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Outubro de 2003, de 7 de Agosto de 2004 e de 11 de Julho de 2005.

5.º Havendo, deste modo, caso julgado quanto ao incumprimento culposo da obrigação de apresentação de contas pelo partido requerido, naqueles três anos consecutivos.

6.º Estando, deste modo, inteiramente preenchida a *fatispecie* normativa, atrás invocada, o que determina a extinção judicial do partido requerido, na sequência da procedência da presente acção.»

Juntos, para efeitos de prova, cópia da publicação do *Diário da República* dos três acórdãos que indicou.

Citado para contestar, querendo, o Partido requerido não contestou nem nomeou advogado, nem praticou qualquer outro acto no processo.

2 — O Tribunal Constitucional é competente para a presente acção, nos termos do disposto nos artigos 223.º, n.º 2, alínea e), da Constituição da República Portuguesa e 18.º, n.º 1, alínea e), da Lei Orgânica n.º 2/2003, devendo a mesma ser julgada em plenário, como resulta da alínea b) do n.º 3 do artigo 103.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

A forma de processo está correctamente indicada (artigos 312.º e 462.º do Código de Processo Civil).

O Ministério Público tem legitimidade para propor a acção, como resulta do n.º 1 do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, e o PSN é parte legítima para a contestar, de acordo com o n.º 3 do artigo 26.º do Código de Processo Civil. O mesmo Partido encontra-se regularmente representado, já que a citação foi realizada na pessoa que, de acordo com o registo existente no Tribunal Constitucional, foi eleita presidente da Direcção Nacional e presidente do Partido em 2 de Março de 1997 pelo respectivo Congresso Nacional, António Barbosa da Costa.

A citação foi efectuada por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao referido presidente do Partido, António Barbosa da Costa, e endereçada para a Rua de São João de Sobrado, 1320, 4440 Valongo,